



PARECER JURÍDICO N° 131/2018, DO PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE OS PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR N° 02 e 03 de 2018 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

EMENTA DO PROJETO: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 08, DE 31 DE MARÇO DE 2004, QUE CRIA A NOVA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA NO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador José Antônio Stoklosa, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica aos Projetos de Lei Complementar nº 02 e 03 de 2018.

De autoria do Poder Executivo - Prefeito, o presente Projeto de Lei visa obter autorização legislativa para alterar a Lei Complementar nº 08/2004, que trata da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal de Itapoá.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 16 de março de 2018, sob protocolo nº 172/2018, com o pedido de tramitação em regime de urgência pelo Prefeito, nos termos do Art. 51 da Lei Orgânica de Itapoá, conforme análise da parte final da exposição de motivos do Projeto.

No dia 19 de março de 2018, a Proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária. O Presidente da Câmara solicitou a leitura da proposição pelo secretário *ad hoc* Vereador Geraldo Weber. Ao começar a leitura, a Vereadora Janayna Silvino apresentou requerimento verbal para a leitura apenas da ementa das proposições do expediente, no qual foi aprovado por unanimidade do plenário. Após a aprovação, o vereador Joarez Santin requereu a leitura da exposição de motivos, para atestar o pedido de urgência do Poder Executivo. Ao final do expediente, a Presidência colocou em deliberação o pedido de urgência, em que foi aprovado pelo plenário, e encaminhado às Comissões Permanentes, em regime de tramitação com urgência simples.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II - ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme os arts. 47, 58 e 68, ambos da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que ambas as Proposições constam instruídos com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil, sendo esses os documentos necessários para análise da legalidade da iniciativa e de eventuais impactos

orçamentário-financeiros das Proposições.

Os Projetos estão em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como estão em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016.

Os Projetos foram devidamente publicados na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, os dois Projetos de Lei Complementar não apresentam ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Executivo – Prefeito Marlon Roberto Neuber, os Projeto de Lei Complementar nº 02 e 03 de 2018 buscam alterar a estrutura organizacional do Poder Executivo municipal de Itapoá, com propostas de adequações na organização das unidades administrativas.

Conforme análise da Exposição de Motivos e Justificativa, a Proposição busca, de forma sucinta, a criação dos seguintes cargos: 03 (três) coordenações, 18 (dezoito) divisões, 03 (três) diretorias e 01 (uma) assessoria.

Ambos os Projetos de Lei Complementar respeitam os limites e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar no 101/2000, para a criação de despesas públicas, conforme análise do parecer favorável da contabilidade da Prefeitura, disponível nos anexos das Proposições.

As Proposições em análise não conflitam com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e também não conflitam com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

Trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo, conforme preceitua os Incisos I, II e VII, do Art. 13, Inciso V, do Art. 17 e Incisos I e III, do Art. 49, todos da Lei Orgânica de Itapoá, conforme segue:

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

[...]

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

Art. 17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte. (grifo nosso)

Assim, após análise, destaca-se que os Projeto de Lei Complementar nº 02 e 03 de 2018 não apresentam ilegalidades. O objeto dos textos é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 20 de março de 2018.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105
Procurador Jurídico do Legislativo
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>